



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05029/15

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 295/2014

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Interessados: Albamirte de Aguiar (Pregoeira)

Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS.**

Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com fornecimento de forma parcelada. Regularidade do procedimento. Exame dos contratos decorrentes. Ausência de máculas. Regularidade dos ajustes. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00407/22****RELATÓRIO**

Em sessão realizada no dia 08/06/2021, os membros desta egrégia Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 00728/21 (fls. 2998/3007), por meio do qual julgaram regulares o Pregão Presencial 295/2014 e a Ata de Registro de Preços 067/2015 dele decorrente, ambos materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com fornecimento de forma parcelada.

Ainda, conforme item II daquele *decisum*, restou determinado o encaminhamento do processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os seis contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.

Cumprindo, pois, o seu mister, a Unidade Técnica de Instrução colacionou aos autos Achados de Auditoria (fls. 3013/3036) e o Levantamento Dados e Informações para complementação de instrução (fls. 3038/3051).



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05029/15

Seguidamente, após exame dos elementos acostados, confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 3052/3054), contendo a seguinte análise e conclusão:

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Do levantamento realizado pelo órgão técnico de instrução relativamente aos 6 (seis) contratos celebrados com os licitantes vencedores do certame licitatório em tela, podem ser extraídas as seguintes informações:

**2.1** Todos os contratos foram assinados dentro do período de vigência, qual seja, até 31/12/2015 e não há informações de aditivos efetivados, conforme página <https://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos>;

**2.2 Não consta** documento de publicação em jornal oficial disponível para consulta no Portal da Transparência do Governo do Estado/PB. A data informada foi obtida conforme informações do contrato constante no Portal da Transparência (<https://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos>);

**2.3 Não constam** documentos de regularidade das empresas contratadas quando da celebração do contratado com o órgão contratante;

**2.4** Não foram executadas despesas cujos valores extrapolem a reserva orçamentária estabelecida para cada empresa contratada;

**2.5** As informações sobre as despesas relacionadas aos contratos foram extraídas da página <https://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos>, posto que, conquanto haja registro de despesas para os credores identificados, não houve possibilidade de relacionar referidas despesas com os contratos em análise (vide item 3, "a", fls. 3049/3050).

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Unidade Instrutiva entende que, à exceção do exposto nos itens **2.2** e **2.3**, não houve inconsistências na celebração dos contratos nem despesas deles oriundas que tenham acarretado prejuízo ao erário.

Em razão da conclusão a que chegou o Órgão Técnico, os autos foram encaminhados diretamente para análise e pronunciamento do Ministério Público de Contas, tendo sido ofertada cota (fls. 3057/3059) pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nos seguintes termos:

Assim sendo, esse representante do Ministério Público de Contas opina pela **baixa de Resolução, assinando prazo** para que a interessada, Sra. Livânia Maria da Silva Farias (Ex-gestora: 01/01/2015 - 31/12/2018), bem como a autoridade responsável atual, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmao, venham apresentar a documentação apontada pelo órgão de instrução, ou justificativa para o não cumprimento.

Cumprida a diligência, seja ela examinada pela Auditoria e, ao depois, remetida à matéria ao crivo desse membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.



PROCESSOS TC 05029/15

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações de interessados, tendo sido ofertadas defesas por meio dos Documentos TC 83848/21 (fls. 3068/3077) e 07239/22 (fls. 3092/3402).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria emitiu relatório de análise de defesa (fls. 3409/3413), contendo a seguinte conclusão:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Instrutiva assim conclui:

**3.1.** Acata a preliminar e as argumentações trazidas aos autos pela Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, notadamente em relação à fase contratual, sendo do entendimento, contudo, que ao se posicionar apenas como colaboradora do Controle Externo, deve reunir informações e documentos para encaminhar a este Tribunal de Contas, sempre que for solicitada;

**3.2.** Considera-se elididas as impropriedades assinalada no **subitem 1.1** e no **subitem 1.2**, conforme análise dos argumentos e documentação ofertados pelas defesas.

Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, por intermédio daquele representante ministerial, proferiu parecer com o seguinte desfecho (fls. 3416/3420):

Por conseguinte, em vista da ausência de irregularidade apontada pelo corpo de Instrução, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação *per relationem*<sup>1</sup>, e opina pelo Regularidade dos contratos analisados na presente auditoria, oriundos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 295/2014.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 3421.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05029/15

**VOTO DO RELATOR**

Consoante se observa dos autos, inicialmente foi proferido o Acórdão AC2 – TC 00728/21 (fls. 2998/3007), por meio do qual foram julgados regulares o Pregão Presencial 295/2014 e a Ata de Registro de Preços 067/2015 dele decorrente, ambos materializados pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Ainda, conforme item II daquele *decisum*, restou determinado o encaminhamento do processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os seis contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.

Em sede de relatório de complementação de instrução, a Unidade Técnica havia detectado apenas duas inconsistências relacionadas à ausência de comprovação de publicação em jornal oficial e à ausência de documentos de regularidade das empresas contratadas quando da celebração do contrato com o órgão contratante.

Depois de prestados os esclarecimentos por parte das autoridades envolvidas, o Órgão Técnico considerou elididas as circunstâncias supra mencionadas, consoante se verifica do relatório de análise de defesa (fls. 3409/3413), cuja análise segue abaixo reproduzida:

**- DEFESA:**

Em sua peça defensiva, apresenta a documentação de regularidade das empresas contratadas quando da celebração do contrato, indicada no **subitem 1.2.**, sanando, desta forma, a presente eiva.

Constam informações do contrato no Portal da Transparência (<https://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos>), sendo assim obtida mediante consulta. , considera-se suprida.

E conclui nos seguintes termos: “*Diante do exposto, requer que sejam juntados aos autos a documentação acostada e neste sentido, com sustentáculo na mesma, pugnamos pelo julgamento como REGULARES as ressalvas apontadas pela auditoria*” (fls. 3092).

**- AUDITORIA**

Verifica-se que as informações sobre os contratos foram em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado/PB, **sanando, desta forma, a inconformidade do subitem 1.1.**

No tocante ao **subitem 1.2**, acostou vasta documentação (fls. 3092/3401) **a qual supre a inconformidade assinalada**, posto que foi encartada aos autos os documentos de regularidade das empresas contratadas.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05029/15

Acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade dos contratos. Vejam-se, a título de fundamentação, trechos do parecer ministerial:

No caso específico dos presentes autos, cuida-se de análise de legalidade dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 295/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração com o fim de obter REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, realizada em atenção a determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC - 00728/21.

Registre-se que o Pregão Presencial nº 295/2014, foi **julgado regular por meio do Acórdão AC2-TC - 00728/21**.

Após analisar os elementos de informação que constituem o feito, o órgão de instrução considerou **sanadas as inconsistências** apontadas no relatório inicial:

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Unidade Instrutiva assim conclui:

**3.1.** Acata a preliminar e as argumentações trazidas aos autos pela Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, notadamente em relação à fase contratual, sendo do entendimento, contudo, que ao se posicionar apenas como colaboradora do Controle Externo, deve reunir informações e documentos para encaminhar a este Tribunal de Contas, sempre que for solicitada;

**3.2.** Considera-se elididas as impropriedades assinalada no **subitem 1.1** e no **subitem 1.2**, conforme análise dos argumentos e documentação ofertados pelas defesas.

À luz do que se apresenta, a análise do contrato, corroborando com o relatório da d. Auditoria de fls.3409-3413, verificou-se **ausência de irregularidades** relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao ordenamento jurídico, podendo-se concluir que a finalidade primordial foi atingida.

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

**Diante do exposto**, em harmonia com os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULARES** os contratos decorrentes do Pregão Presencial 295/2014 e da Ata de Registro de Preços 067/2015; **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **III) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 05029/15***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05029/15**, relativos, neste momento, à análise dos contratos decorrentes do Pregão Presencial 295/2014 e da Ata de Registro de Preços 067/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com fornecimento de forma parcelada, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** os contratos decorrentes do Pregão Presencial 295/2014 e da Ata de Registro de Preços 067/2015;

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

Assinado 8 de Março de 2022 às 17:24



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:48



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO